TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200410/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: CINTHIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, CLEUNICE APARECIDA DA ROSA, CLEUSO DA SILVA ALMEIDA, DIENNY MANUELLI LOURENCO DE MOURA, FLAMINIO SILVA DA LUZ, HELIOMAR JOSE SARETA, IVAN DE OLIVEIRA BUACHAK, JOSE RIVA PAULINO DA SILVA, JULIANO DE OLIVEIRA MATIAS, LEANDRO DE SOUZA FERREIRA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, ROGERIO DOS SANTOS PONCE, TIAGO CAETANO, ZENILDA DE CARVALHO

RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 240/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinações e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal temporária realizada pelo MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, via Teste Seletivo, com amparo no Edital nº 02/2022 (Peça 10), para o provimento do cargo de Motorista, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Pedreiro, Auxiliar de Serviços Gerais I e Auxiliar de Serviços Gerais II.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da instrução inicial 14829/23-CAGE (Peça 42), detectou as seguintes irregularidades:

Da análise, foram encontradas as seguintes irregularidades:

> a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: DIENNY MANUELLI LOURENCO DE MOURA, Enfermeiro Padrão, 40 h, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA. Logo,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTF3

há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Das informações analisadas no banco de dados deste Tribunal de Contas, observou-se que a servidora DIENNY MANUELLI LOURENCO DE MOURA acumula ilegalmente 2 cargos de enfermeira de 40 horas. Motivo pelo qual, requer-se justificativa quanto a atual regularidade. A presente ilegalidade gera responsabilidade do gestor e da servidora quanto à possível improbidade administrativa.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 25/03/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/04/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 18/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/10/2022.

d) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (13352)2.1) Para que nos próximos certames, observe os dispositivos da Lei 10741/2003 - Estatuto do Idoso, especialmente quanto aos critérios de desempate; 2.2) Busque maior eficiência na divulgação de editais licitatórios, sempre visando ampliar o alcance dos leitores e possíveis proponentes, além da diversificação de seus meios de publicização; 2.3) A edição de ato normativo que verse sobre contratação temporária em conformidade com a Constituição Estadual. Nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTF3

termos do ato Acórdão 3388/2019 (S2C), expedida no processo 92962/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 05/11/2019.

e) Para esta entidade na data 22/09/2023, foram encontradas as seguintes ressalvas do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relativas à admissão de pessoal: (21004) a inobservância dos prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão Nos termos do ato Acórdão 3388/2019 (S2C); (21005) a inobservância do artigo 27, parágrafo único, da Lei 10741/2003 - Estatuto do Idoso Nos termos do ato Acórdão 3388/2019 (S2C); (21006) a não publicação do edital do certame em veículo de comunicação eficiente, jornal de grande circulação na região, além dos outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet) Nos termos do ato Acórdão 3388/2019.

Por esse motivo, requer-se justificativa quanto ao não cumprimento do prazo regulamentar previsto, tendo em vista que o município é reincidente na irregularidade, objeto de recomendação por parte deste Tribunal de Contas. O atraso verificado pode sujeitar os responsáveis à sanção prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’ da LC Estadual n° 113/2205.

f) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). A justificativa é genérica, havendo necessidade de se esclarecer detalhadamente o motivo das contratações temporárias, demonstrando documentalmente se houve exonerações, licenças ou aposentadorias, citando nomes e datas dos afastamentos, quantas vagas são necessárias, em que locais ou situações que comprovem o caráter de urgência da contratação.

Deve, ademais, relatar eventual concurso público realizado ou a sê-lo para atendimento das necessidades, se permanentes. Nesse sentido, a realização do processo de seleção em apreço dá-se em burla à regra constitucional do concurso público. Não pode o gestor se utilizar do argumento de que caso não seja efetuada a contratação temporária, sem concurso, haverá prejuízos à prestação de serviços, se ao longo dos anos, não implementou procedimentos de concurso. Ou seja, a necessidade excepcional não pode ter sido gerada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTF3

pela inércia do administrador, por falta de planejamento.

Requer-se justificativa quanto à não comprovação da necessidade urgente ou vacância em conformidade com a lei local do PSS. A justificativa não pode ser genérica, mas apoiada em fundamentos de fato e de direito. Ademais, deve-se justificar a não realização de concurso público, de modo a afastar a possibilidade de se estar contratando com finalidade diversa da temporária.

Em resposta, o município apresentou esclarecimentos (Peça 47-49).

Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concluiu nos termos da Instrução nº 17463/23 (Peça 50), pela legalidade e registro das admissões ora em análise, sem prejuízo da expedição das seguintes medidas:

Determinação:

a) para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Recomendações:

a) para que em certames futuros o ente junte aos autos comprovação documental e argumentos justificando a necessidade da contratação. Ou seja, esclarecer detalhadamente o motivo das contratações temporárias, demonstrando documentalmente se houve exonerações, licenças ou aposentadorias, citando nomes e datas dos afastamentos, quantas vagas são necessárias, em que locais ou situações que comprovem o caráter de urgência da contratação;

b) para que o Ente conclua o concurso público e realize o provimento dos cargos efetivos no prazo de 6 (seis) meses.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTF3

Corroborando o entendimento da unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 24/24 - 6PC (Peça 53), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Dessa forma, acolho a proposta de expedição de determinação e recomendações à origem, nos termos propostos da Instrução n° 17463/23-CAGE (Peça 50), dispostos a seguir:

Determinação:

a) para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Recomendações:

a) para que em certames futuros o ente junte aos autos comprovação documental e argumentos justificando a necessidade da contratação. Ou seja, esclarecer detalhadamente o motivo das contratações temporárias, demonstrando documentalmente se houve exonerações, licenças ou aposentadorias, citando nomes e datas dos afastamentos, quantas vagas são necessárias, em que locais ou situações que comprovem o caráter de urgência da contratação;

b) para que o Ente conclua o concurso público e realize o provimento dos cargos efetivos no prazo de 6 (seis) meses.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTF3

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

i) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

ii) Expeça-se **determinação** ao Município de Sapopema:

a) para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

iii) Expeça-se **recomendação** ao Município de Sapopema:

a) para que em certames futuros o ente junte aos autos comprovação documental e argumentos justificando a necessidade da contratação. Ou seja, esclarecer detalhadamente o motivo das contratações temporárias, demonstrando documentalmente se houve exonerações, licenças ou aposentadorias, citando nomes e datas dos afastamentos, quantas vagas são necessárias, em que locais ou situações que comprovem o caráter de urgência da contratação;

b) para que o Ente conclua o concurso público e realize o provimento dos cargos efetivos no prazo de 6 (seis) meses.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos lançamentos e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTF3

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - **determinar** ao Município de Sapopema:

*(i)*para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

III - **recomendar** ao Município de Sapopema:

*(i)*para que em certames futuros junte aos autos comprovação documental e argumentos justificando a necessidade da contratação. Ou seja, esclarecer detalhadamente o motivo das contratações temporárias, demonstrando documentalmente se houve exonerações, licenças ou aposentadorias, citando nomes e datas dos afastamentos, quantas vagas são necessárias, em que locais ou situações que comprovem o caráter de urgência da contratação;

(ii) para que conclua o concurso público e realize o provimento dos cargos efetivos no prazo de 6 (seis) meses.

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos lançamentos;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTF3

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTF3